

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 01484/13.
PLL Nº 140/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em referência, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar nas paradas, estações e terminais, placas informativas dos serviços de transporte públicos de passageiros, por coletivos e lotações, de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e V, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Orgânica declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial (artigos 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

A Lei nº 8.078/90 estatui que são direitos do consumidor, dentre outros, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços e a informação adequada e clara sobre os mesmos (art. 6º, incisos II e III).

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, estatui que o serviço de transporte de passageiros é de caráter público e essencial, a ser prestado com observância de condições de regularidade, continuidade, eficiência e bom atendimento (art. 12).

Dispõe, ainda, constituírem atribuições do Poder Público Municipal, dentre outras, regulamentar a prestação de tal serviço, zelar pela sua boa qualidade, e implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso ao mesmo (art. 1º. § único, e incisos I, VII e X).

Consoante se infere do exposto, a matéria regulada pelo projeto de lei se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que o conteúdo normativo do *caput* do art. 3º da proposição, por impor atribuições à Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC, empresa pública sujeita a regime jurídico próprio das empresas privadas, vênha concedida, incide em violação às normas constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, arts. 170, *caput*, e § único, e 173, § 1º, inciso II).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 12 de agosto de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594